



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.002506/2003-32  
**Recurso nº** 174.486 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-01.335 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** NAJI ROBERT NAHAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MÚTUO. DESCARACTERIZAÇÃO.

São tributáveis os valores alegadamente recebidos a título de mútuo, quando a autoridade lançadora logra demonstrar que a operação realizada não possui características normais à espécie, consistindo, na verdade, em pagamento de rendimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 498 a 503, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$215.011,23, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 554):

*O lançamento resultou da desconsideração da operação de mútuo que teria gerado aumento de dívida no montante de R\$ 797.568,12 junto à empresa Selecta Participações e Serviços Ltda., conforme consignado pelo contribuinte no quadro de Dívidas e Ônus da DIRPF/2001 (fl.57).*

*Consta que pela análise dos documentos e informações acessados pela fiscalização por meio de intimações e disponibilização de dossiê, concluiu-se que a referida operação de mútuo não possui características normais à espécie, consistindo, na verdade, em pagamento de rendimentos tributáveis efetuados pela pessoa jurídica RS Administração e Construções Ltda. ao fiscalizado, sendo, dessa forma, submetidos à tributação.*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 506 a 519), acatada como tempestiva. Alegou, em preliminar, a nulidade do auto de infração pelo desrespeito ao princípio da legalidade. Quanto ao mérito, prossegue reafirmando que a operação realizada foi o mútuo, portanto não houve fato gerador do IRPF.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma DRJ São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 553 a 562, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 2000*

*NULIDADES Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade.*

*MÚTUO. DESCARACTERIZAÇÃO Configurada a simulação no recebimento de valores de pessoa jurídica a título de mútuo, correta é a desconsideração do ato alegado, tributando-se como rendimentos recebidos de pessoa jurídica os valores aparentemente mutuados.*

*Lançamento Procedente*

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCALIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2008 (fls. 566-verso), o contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 584), apresentou, em 29/10/2008, o Recurso de fls. 570 a 582, no qual principia recapitulando os fatos. Entende que se a operação de mútuo foi descaracterizada, estar-se-ia diante de simulação e a multa aplicada deveria ser a qualificada. Mas isso não ocorreu no lançamento, pois a simulação e a fraude não podem ser presumidas, cabendo ao fisco o ônus da prova. Entretanto, autoridades lançadora e julgadoras, sem fazerem prova da operação simulada, descaracterizaram o mútuo. No caso, o mútuo está formalmente perfeito, devidamente registrado no Livro Razão da pessoa jurídica mutuante e documentalmente comprovado nos autos. Portanto, a descaracterização exigiria a comprovação da simulação, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes que invoca. Ora, não há que se falar em fato gerador do IRPF, eis que não temos disponibilidade de renda ou provento em termos de acréscimo patrimonial, como explica a doutrina que invoca.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 585, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado declarou que teria contraído mútuo, no valor de R\$ 797.568,12, junto à empresa Selecta Participações e Serviços Ltda., da qual é sócio majoritário. Ocorre que, em decorrência de procedimento de fiscalização, verificou-se que o alegado mútuo não possuía as características da espécie, tendo sido desconsiderado pela autoridade lançadora e lançado como rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica RS Administração e Construções Ltda..

Para maior compreensão do contexto dos autos, vale a pena transcrever o relato da autoridade lançadora constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 493 a 497:

*(...) o interessado, no ano calendário 2000, não declarou rendimentos tributáveis, havendo declarado exclusivamente o valor de R\$ 9.809,49 como rendimentos isentos e não tributáveis e o valor de R\$ 14.257,20 como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva. No Quadro Dívidas e Ônus Reais, referente*

a este ano calendário, verificamos que foi creditado ao contribuinte o montante de R\$ 797.568,12, pela empresa Selecta Participações e Serviços Ltda, CNPJ 52.078.615/0001-34.

Conforme dossiê do contribuinte verifica-se que não houve pagamento de empréstimos recebidos nos anos anteriores nem tampouco aumento de bens e direitos.

Intimado a prestar esclarecimentos acerca dos empréstimos recebidos, o contribuinte apresentou, tão somente, um contrato particular de mútuo (Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente), datado de 05.01.2001, entre o contribuinte e a empresa Selecta Participações e Serviços Ltda da qual o mesmo é sócio juntamente com sua mulher, Sueli Aun Nahas, não registrado e sem autenticação. Neste contrato o contribuinte declara e confessa ser devedor, naquela data, da quantia de R\$ 5.931.118,11 à mutuante, sendo o seu objeto Um novo crédito em conta corrente no valor de R\$.2.500.000,00 que poderia ser sacado até 31.12.2001. O valor expresso no contrato de mútuo confere com o valor descrito no quadro "dívidas e ônus reais" em 21/12/2000.

Solicitada a contabilidade da empresa Selecta Participações e Serviços Ltda (livros diário, razão, balancetes e Plano de Contas), constatamos que a empresa Selecta não gera nenhuma receita. Sua movimentação financeira se restringe a efetuar pagamentos e empréstimos ao sócio Naji Nahas. Como não auferir receitas, os pagamentos e os empréstimos concedidos ao sócio são provenientes de recursos obtidos através de contrato de mútuo junto à empresa RS Administração e Construções Ltda (CNPJ 45.065.265/0001-06). Verificou-se; ainda, pelos lançamentos contábeis, que os pagamentos das despesas do contribuinte são sempre cobertas diretamente por esta (RS Administração e Construções Ltda) empresa, conforme atestam os lançamentos a crédito da conta "bancos" vinculados a depósitos diretamente nas contas correntes dos credores do contribuinte (fls. ).

O contribuinte apresentou também contrato de mútuo firmado entre a empresa Selecta e a empresa RS Administração e Construções Ltda., datado de 06/01/2000, nas mesmas condições, não registrado e sem autenticação.

A empresa RS Administração e Construções Ltda., cuja atividade compreende a incorporação, compra e venda, edificações e aluguel de imóveis e conforme contrato social, possui 2 sócios, sendo um pessoa jurídica e o outro física:

- 1) Pessoa jurídica :Imobiliária de Investimentos S/A, com sede no Panamá; e
- 2)Teófilo Guirau Rocha (CPF 068.122.528-91).

Relevante destacar, que o Sr. Teófilo Guirau Rocha, possui - procuração para em conjunto com José Carlos Correa Kanan (CPF 151.813.830-68), gerir e administrar a empresa Selecta Participações e Serviços Ltda, da qual o contribuinte é sócio majoritário:\*

Assinado digitalmente em 17/02/2011 por AMARYLLI E REINALDI E HENRIQUES, 14/03/2011 por ANTONIO DE PAULA ATHAYDE MACIEL.

Autenticado digitalmente em 17/02/2011 por AMARYLLI E REINALDI E HENRIQUES

Impressão em 18/04/2011 por SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ

*Tendo em vista que o contribuinte nos informou através de declaração escrita que suas contas pessoais eram pagas pela empresa RS Administração e Construções Ltda., solicitamos RPF extensivo e intimamos a referida empresa a nos fornecer sua contabilidade, acompanhada dos documentos que deram origem aos lançamentos com o objetivo de confirmar as saídas de numerário. A empresa não atendeu a intimação, sendo autuada, conforme já mencionado, em 06/05/2003 e em 30/06/2003 por falta de atendimento a intimação da Secretaria da Receita Federal.*

*Analizando o Dossiê do contribuinte constante no Sistema da Receita Federal, constatamos que o mesmo desde 1996 não declara quaisquer rendimentos tributáveis e vem acumulando empréstimos de pessoa físicas e jurídicas sendo em 1996 de R\$ 5.790.227,49 e no ano 2000 atingindo R\$ 1 2.187.866,58, sem no entanto nunca haver efetuado qualquer pagamento destinado à sua amortização ou quitação. Por outro lado o valor dos seus bens e direitos neste período foi reduzido de R\$ 4.127.800,94 para R\$ 1.252.499,67, não constituindo garantia suficiente de pagamento do alegado mútuo durante todo este período.*

No contexto acima, perde valor o argumento do contribuinte de que a fiscalização não teria comprovado a simulação. Como bem exposto no acórdão recorrido:

Sobre a prova da simulação, manifesta-se Francisco Ferrara (A simulação nos negócios jurídicos, Campinas: Red Livros, 1999), *verbis*:

*A simulação como divergência psicológica da intenção dos declarantes, escapa a uma prova directa. Melhor se deduz, se pode arguir, se infere por intuição do ambiente em que surgiu o contrato, das relações entre as partes, do conteúdo do negócio, das circunstâncias que o acompanham. Aprova da simulação é uma prova indirecta, de indícios, conjectural (per conjecturas, signa et urgentes suspiciones), e é esta que fere verdadeiramente a simulação, porque a combate no seu próprio terreno.*

Apesar de afirmar a dificuldade da prova direta da simulação, o autor não se furta a abordar os meios probatórios indiretos, elencando-lhes os elementos, que classifica como relativos ao interesse em simular: às pessoas dos contraentes; ao objeto do negócio jurídico; à execução do negócio; à conduta das partes na realização do negócio. Dentre os elementos apontados como capazes de provar a simulação, revelam-se importantes para a presente análise, os que se seguem:

- a existência de motivo para a simulação, ou seja, "o interesse que leva as partes a estabelecer um acto simulado, a razão que conduz a fazer aparecer um negócio que não existe ou a mascarar um negócio sob uma forma diferente; é o porquê do engano". Essa causa deve ser "séria e importante (sufficiens e idonea)" de forma a justificar a simulação;

- ligação entre as partes;

- falta de execução material do contrato, a qual, afirma Ferrara, é decisiva para caracterizar um negócio como simulado, tratando-se da "mais clara confissão" da simulação. Na execução apenas formal do negócio

*jurídico, este leva a mutações jurídicas que só se manifestam no campo do direito, comportando-se os contraentes, de fato, de acordo com outro negócio jurídico ou como se não tivesse negócio algum.*

No caso que se examina, a descaracterização da operação de mútuo deu-se após verificações efetuadas pela auditora fiscal, que culminaram na constatação dos seguintes fatos:

1 O contribuinte, no ano-calendário de 2000, não declarou rendimentos tributáveis, havendo declarado exclusivamente o valor de R\$ 9.809,49 como rendimentos isentos e não tributáveis e o valor de R\$ 14.257,20 como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. No quadro Dívidas e Ônus Reais, referente a este ano-calendário, foi creditado ao contribuinte o montante de R\$ 797.568,12, pela empresa Selecta Participações e Serviços Ltda., CNPJ 52.078.615/0001-34;

2 O contribuinte apresenta como justificativa para os rendimentos não tributáveis o contrato de mútuo firmado com a empresa Selecta Participações e Serviços Ltda.;

3 O alegado contrato de mútuo não vem sendo amortizado ou quitado desde 1996;

4 O patrimônio do contribuinte não é compatível para garantia do empréstimo alegado;

5 O patrimônio da empresa Selecta Participações e Serviços Ltda. não é suficiente para garantia do mútuo firmado com a empresa RS Administração e Construções Ltda.;

6 Não foi apresentada a contabilidade da RS Administração e Construções Ltda., embora intimada para este fim por duas vezes;

7 O contribuinte declara não ter vínculo comercial trabalhista ou pessoal com a empresa RS Administração e Construções Ltda, todavia o seu procurador na empresa Selecta Participações e Serviços Ltda. é sócio desta empresa;

8 Intimado a apresentar esclarecimentos sobre a destinação dos empréstimos recebidos, o contribuinte alegou serem destinados ao seu próprio consumo;

9 O contrato de mútuo entre a Selecta Participações e Serviços Ltda. e a RS Administração e Construções Ltda, também vem sendo renovado ano a ano embora não tenha ocorrido qualquer amortização.

Consta, ainda, que, por meio da análise da contabilidade da empresa Selecta Participações e Serviços Ltda. constatou-se que a origem dos valores creditados ao contribuinte não eram provenientes da empresa Selecta, mas de contrato de mútuo firmado entre esta e a empresa RS Administração e Construção S/A (mutuante), para a qual foi emitido MPF —Extensivo.

Intimada, a empresa forneceu declaração de que não possuía nenhum vínculo comercial, trabalhista ou pessoal com o contribuinte Naji Robert Nahas, não tendo, contudo apresentado a documentação contábil solicitada. A falta de apresentação dos documentos contábeis deu causa a cobrança de multa por falta de atendimento a intimação por duas vezes.

Outro dado relevante é o de que o contribuinte, desde 1996, não declara quaisquer rendimentos tributáveis e vem acumulando empréstimos de pessoas físicas e jurídicas sendo em 1996 de R\$ 5.790.227,49 e no ano de 2000 atingindo

R\$12.187.866,58, sem no entanto haver efetuado qualquer pagamento destinado à sua amortização ou quitação.

Vê-se, portanto, que a conclusão extraída pela autoridade fiscal lastreou-se em uma série de fatos por ela constatados e comprovados no curso da ação fiscal. Analisados em conjunto, tais fatos constituem evidência irrefutável de que houve simulação na operação de mútuo. A simples descrição dos fatos elencados linhas atrás não deixa dúvidas quanto a essa ocorrência. Todavia, a utilização dos elementos propostos por Francisco Ferrara para provar a simulação faz-se útil no presente caso.

A existência de motivo para a simulação reside no fato de que o empréstimo constitui-se em uma forma de entrada de origem não sujeita à tributação.

A ligação entre as partes resta definitivamente clara no item 7 arrolado anteriormente.

Já a falta de execução material do contrato, que segundo Ferrara é a decisiva para caracterizar um negócio simulado, merece um exame mais detalhado.

Vê-se, portanto, que a conclusão da fiscalização e do acórdão recorrido não merecem reparos.

Relativamente ao argumento de que a multa aplicável seria a qualificada, tendo em vista que nesse momento a qualificação da penalidade encontra-se obstada pelo transcurso do prazo decadencial, deixo de me manifestar acerca desse ponto.

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende